



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009493-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante EDUARDO BERNARDO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.719

Agravo de Instrumento nº 2009493-93.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquecetuba (1ª VC)

Ação: Busca e apreensão em Alienação Fiduciária

Agravante: Eduardo Bernardo dos Reis

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Gratuidade processual. Pedido não apreciado em Primeiro Grau. Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Contestação ofertada antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 que condiciona o recebimento da defesa à execução da liminar. Precedentes. Decisão agravada que está alinhada com o princípio da legalidade estrita. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, *verbis*:

“(...) É intrínseco da ação de busca e apreensão na alienação fiduciária que a apresentação de resposta só ocorra após a efetivação da liminar. Esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência.

Isto porque não há prévia ação de conhecimento pela própria natureza desta. Ou se efetiva a busca e apreensão e, aí sim, se apresenta defesa, ou se converte a ação em execução e, após a penhora de bens, apresenta o devedor embargos.

Neste sentido, não há nos autos a indicar haver sido cumprida à liminar, a certidão do Sr. Oficial comprova o não cumprimento da medida.

Desta forma, a defesa, da mesma forma, não pode

ser recebida, de maneira que determino que a serventia a torne sem efeito. No mais, excetuando-se a juntada do mandado – comprovando o não cumprimento da busca e apreensão do bem –, torno nulo todos os demais atos praticados a partir de então.

Assim, manifeste-se o autor, indicando endereço para cumprimento da liminar ou requerendo a conversão em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias” (fls. 20/22).

Sustenta o agravante, em síntese, que o magistrado deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde do feito, a saber: o pleito de gratuidade, bem como de inclusão de terceira pessoa no polo passivo da demanda, a inexistência de mora, sublinhando a necessidade de manutenção dos atos processuais validamente praticados.

Adverte que deve ser restabelecida a regularidade processual, a bem de que se garanta a eficácia da prestação jurisdicional, preservando-se os direitos constitucionalmente garantidos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Pontua que a decisão impugnada viola os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, além de desconsiderar a evolução processual consolidada até o presente momento, configurando verdadeira sanção. Enfatiza que não pode ser penalizado pelos erros processuais imputados à agravada ou pela condução administrativa irregular, com destaque à má-fé daquela. Postula a concessão do efeito ativo e requer o provimento do agravo.

Recurso não preparado e não respondido
(fls. 60).

Indeferido o efeito ativo (fls. 57/58).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, observo que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi formulado em Primeira Instância, de modo que o deferimento do benefício, neste momento, resultaria em supressão de um grau de jurisdição.

Contudo, considerando a declarada hipossuficiência, defiro o pedido de justiça gratuita, unicamente para o processamento deste recurso, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante em face da r. decisão que deixou de receber a contestação apresentada, tornando-a sem efeito, bem como reconheceu a nulidade dos demais atos praticados a partir de então.

Malgrado o inconformismo, a r. decisão agravada (fls. 20/22) viera fundamentada nos pormenores da causa, sublinhando-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é uníssona no sentido de que o dispositivo legal destacado pelo MM. Juízo *a quo*, qual seja, o art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, não viola o contraditório e ampla defesa, como quer fazer crer o agravante, e, portanto, não há que se falar em análise da contestação antes da apreensão do bem.

Com efeito, sem a apreensão do bem garantido, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir, pois a apreensão do bem é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo isso, a contestação apresentada é realmente inoportuna (intempestividade por prematuridade), tendo razão a apreciação do juízo *a quo*.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido esta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que não recebeu a contestação apresentada antes da apreensão do bem e não apreciou o pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Gratuidade

concedida. Arguição de conexão entre ação revisional anteriormente ajuizada e ação de busca e apreensão. Rejeitada a conexão entre as demandas. Contestação devidamente não recebida. Inteligência dos artigos 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2329651-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“Agravado de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Inconformismo contra decisão que deixou de conhecer a contestação apresentada pelo réu, ora agravante. (...) Apreciação da contestação antes da apreensão do veículo. Inadmissibilidade. Não há como condicionar o cumprimento da liminar concedida à apreciação da contestação apresentada. Ato que causa incerteza jurídica e ameaça à efetividade do procedimento. Nessa esteira, o não conhecimento de contestação antes de executada a liminar previamente deferida, ou seja, antes da apreensão do veículo, fundamenta-se em expresso texto de lei de constitucionalidade já declarada pelo STF, bem como em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu tema repetitivo nº 1040 (REsp 1799367/MG e 1892589/MG). Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2115083-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 28/08/2024)

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Comparecimento espontâneo da requerida. Contestação ofertada antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 que condiciona o recebimento da defesa à execução da liminar. Mora, ademais, que restou comprovada. Notificação extrajudicial recebida pela devedora. Elementos constantes na notificação que são suficientes. Desnecessidade de indicação do valor do débito. Súmula nº 245 do STJ. Alegação de abusividade das cláusulas contratuais e das taxas de juros, além de suposta irregularidade na cobrança de seguro e eventual ocorrência de caso fortuito e força maior que deverão ser analisadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida” (Agravado de Instrumento 2196656-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro:

21/08/2024)

“Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comparecimento espontâneo da ré, com constituição de advogado e oferecimento de contestação anteriormente à apreensão do bem. Inadmissibilidade. Precedentes. Inteligência dos artigos 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69. Decisão mantida. Agravo improvido” (Agravo de Instrumento 2085359-88.2017.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; j. 07/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

Na linha dos precedentes colacionados, forçoso concluir que a r. decisão agravada está alinhada com o princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator